

RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Dispõe sobre a reserva de vagas para ações afirmativas nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pela alínea “b” do inciso IV do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso II do art. 24 e pela alínea “b” do inciso IV do art. 350, todos da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO os ditames constantes no art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no Artigo I, 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969); no art. 5º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto federal nº 10.932/2022); nos arts. 25, “c”, e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992); no art. 20, I e II, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto n. 10.088/2009); na declaração dos Princípios de Yogyakarta; na Opinião Consultiva n. 24/2017 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; na Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial); na Lei federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025; e no art. 8º-A da Lei estadual nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Administração Pública de promover a igualdade de oportunidades e combater toda forma de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de políticas afirmativas com vistas à construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e representativa;

CONSIDERANDO o compromisso institucional do TCEMG com a diversidade étnico-racial, a equidade e a representatividade no serviço público;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4.733;

CONSIDERANDO, ainda, as diretrizes constantes da Cartilha da ATRICON intitulada “Diretrizes para a Adoção de Cotas Raciais nos Concursos Públicos dos Tribunais de Contas”, publicada em 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reservada às pessoas pretas ou pardas, indígenas, quilombolas e transgênero porcentagem da totalidade das vagas expressamente previstas em editais de concursos públicos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame, destinados ao provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

§ 1º As vagas reservadas destinam-se:

- I – 30% (trinta por cento) para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas;
- II – 2% (dois por cento) para pessoas transgênero.

§ 2º A reserva será aplicada sempre que o número total de vagas ofertadas no certame for igual ou superior a três.

§ 3º Quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, será utilizado o critério de arredondamento para o número inteiro mais próximo, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º O edital do concurso público conterá a indicação expressa do número total de vagas e da quantidade reservada às pessoas pretas ou pardas, indígenas, quilombolas e transgênero, bem como a forma de participação no sistema de cotas.

Art. 3º Poderá concorrer às vagas reservadas de que trata esta resolução o candidato que, no momento da inscrição, autodeclarar-se:

I – preto ou pardo, nos termos da classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – indígena, nos termos da classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de o candidato residir em território indígena;

III – quilombola, nos termos da classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de o candidato residir em território quilombola;

IV – transgênero, nos termos da classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração é de responsabilidade exclusiva do candidato e será válida somente para o concurso público aberto em que for apresentada.

§ 2º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o Tribunal instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o § 2º deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 4º O candidato poderá, até o fim do prazo de inscrições, desistir de concorrer pelas vagas reservadas.

Art. 4º O candidato que optar pelo sistema de cotas participará do concurso em condições de igualdade com os demais, quanto ao conteúdo das provas, critérios de correção, exigências de aprovação e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Será instituído, para cada concurso, procedimento de confirmação com a finalidade de verificar a informação prestada pelo candidato aprovado nas vagas reservadas previstas nesta resolução e de deferir ou não a autodeclaração prestada, conforme estabelecido no edital do certame.

§ 1º No caso dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, indígenas ou quilombolas, o procedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá contar com a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional.

§ 2º No caso dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, indígenas ou quilombolas, o procedimento de que trata o *caput* deste artigo utilizará o critério fenotípico do candidato, além de ancestralidade até o primeiro grau, por meio de entrevista presencial, vedado o julgamento em presença do avaliado.

§ 3º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, conforme previsto no § 2º.

§ 4º No caso de candidatos autodeclarados transgênero, o procedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá contar com a participação de pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação em matéria de gênero e representatividade de gênero, raça e idade, sendo que pelo menos um/a dos/as integrantes seja de pessoa transgênero.

§ 5º No caso dos candidatos autodeclarados transgênero, o procedimento de que trata o *caput* deste artigo será fundamentado nos seguintes critérios:

a) reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

b) apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros), ou outros meios de prova, vedados aqueles que impliquem patologização da identidade transgênero; e

c) entrevista para escuta de relato da transição do/a candidato/a nos casos em que a comissão avaliar necessário.

§ 6º As entrevistas pessoais serão presenciais e gravadas, ocorrendo após a divulgação dos resultados das provas objetiva e dissertativa, devendo seus resultados ser publicados antes do prazo para comprovação dos requisitos de inscrição no concurso, nos termos dos respectivos editais, de acordo com o sistema normativo de proteção de dados e transparência.

§ 7º Será considerado não enquadrado no sistema de cotas o candidato que:

I – não comparecer à entrevista;

II – tiver sua autodeclaração indeferida no procedimento de confirmação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 8º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração, os candidatos poderão prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficientes para as fases seguintes.

Art. 6º Os candidatos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas previstas nesta resolução e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º As pessoas optantes pela reserva de vagas previstas nesta resolução serão classificadas no resultado final do concurso tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º O candidato aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas previstas nesta resolução.

§ 3º A vaga reservada que não for preenchida por ausência de candidato habilitado será revertida à ampla concorrência e será preenchida pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º Na hipótese de desistência ou desclassificação de candidato aprovado para vaga reservada prevista nesta resolução, será convocado o próximo candidato melhor classificado, dentro do prazo de validade do concurso, observada a divisão das vagas reservadas e os respectivos percentuais, nos termos dos itens I e II do § 1º do art. 1º.

Art. 8º O candidato que se enquadrar, simultaneamente, nos critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência e para vagas reservadas por esta resolução poderá optar pela vaga que desejar concorrer no momento da inscrição.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados deverá observar critérios de alternância e proporcionalidade, garantindo a ocupação das vagas por candidatos da ampla concorrência, com deficiência, pretos ou pardos, indígenas, quilombolas e transgênero, conforme a ordem de classificação e as reservas legais previstas.

Art. 10 O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta resolução no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 09 de julho de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo – Presidente